



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1539/2018

PROCESSO Nº 00067.000754/2014-07
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por HENRIMAR TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 04/08/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 00320/2014/SPO, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 5.4(16) da IAC 3151 - *divergência de informações entre o Diário de Bordo e o Manifesto de Carga*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650232156.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1445/2018/ASJIN - SEI nº 2013433**], com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/08/2018, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2014307** e o código CRC **F38E89A1**.



PARECER N° 1445/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00067.000754/2014-07
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00320/2014/SPO

Crédito de Multa (n° SIGEC): 650232156

Infração: *divergência de informações entre o Diário de Bordo e o Manifesto de Carga*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 5.4(16) da IAC 3151

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HENRIMAR TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00320/2014/SPO (fl. 01), que originalmente capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 13/11/2013 Hora: 14:25 Local: SNSV

Descrição da ocorrência: Divergência de informações entre o Diário de Bordo e o Manifesto de Carga.

HISTÓRICO: De acordo com o Relatório de Fiscalização n° 20/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 24/01/2014, foram constatadas irregularidades relacionadas ao preenchimento do Diário de Bordo e respectivo Manifesto de Carga, referentes aos voos operados pela empresa Henrimar Táxi Aéreo Ltda., no seguinte voo: No dia 13/11/2013, durante operação com a aeronave PT-HOZ, partindo às 14:25 a quantidade de passageiros informada no Diário de Bordo (voo lançado na linha 2, cujo trecho está ilegível, mas o destino é SNSV) é de 02 (dois) passageiros, enquanto no respectivo Manifesto de Carga consta registrado o total de 04 (quatro) passageiros.

Por ter permitido o registro de informações divergentes em documentos oficiais, a empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, na condição de operadora da aeronave PT-HOZ, contrariou o que estabelece o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Art. 299, inciso V.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização descreve irregularidades constatadas pela fiscalização em auditoria realizada de 11 a 13 de dezembro de 2013, dentre as quais encontra-se a objeto do presente processo.

3. À fl. 03, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-HOZ com registro de voos realizados no dia 13/11/2013.

4. À fl. 04, cópia de manifesto de voo lavrado em 13/11/2013, às 14:25 h.

5. Notificado da infração em 13/02/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 08, o Interessado apresentou defesa em 25/02/2014 (fl. 06). No documento, dispõe que "*foi explicado no Plano de Ações Corretivas (...) que os pilotos já foram orientados, através de reunião, a ter mais cuidado no preenchimento do Manifesto, uma vez que o mesmo se trata de um documento*". Diante das alegações, considerando-se o empenho da empresa para normalizar os problemas encontrados, espera que isso seja avaliado como circunstância atenuante. Por fim, requer que o auto de infração seja arquivado.

6. Em 24/02/2014, memorando da ACPI/SPO devolve o processo à NURAC-RF, devido à necessidade de saneamento do auto de infração fl. 07.
7. Em 09/05/2014, a servidora responsável pela lavratura do auto de infração convalidou o mesmo (fl. 09), que passou a vigorar da seguinte maneira:
- Na descrição do HISTÓRICO: "Por ter permitido o registro de informações divergentes entre documentos oficiais, a empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA contrariou o que estabelece o Art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica".
- Na capitulação da infração: "A infração está capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica".
8. Em 09/05/2014, lavrada notificação de convalidação (fl. 10), recebida pelo Interessado em 20/05/2014 (fl. 11), que conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 12, não apresentou defesa.
9. Em 09/10/2014, autoridade competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais novamente convalida o auto de infração, que passou a vigorar da seguinte maneira: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 5.4(16) da IAC 3151 - fl. 14.
10. Notificado da segunda convalidação do auto de infração em 12/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 23, o Interessado apresentou nova peça de defesa em 22/01/2015 (fls. 16/17). No documento, repete os argumentos já apresentados na defesa protocolada em 25/02/2014, aduz merecer a incidência da circunstância atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão e dispõe que entre mais de quinze Diários de Bordo fiscalizados, foi detectada somente a irregularidade objeto do processo em tela. Por fim, requer o arquivamento do auto de infração, ou alternativamente, a concessão do desconto de 50% no valor da multa, previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008.
11. À fl. 20, Decisão do setor competente de primeira instância concede o desconto de 50% sob o valor da multa previsto no art. 61 da IN 08/2008 e multa a empresa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente à metade do valor médio da multa prevista para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).
12. Em 20/03/2015, lavrada notificação de decisão a respeito da multa aplicada (fl. 21), que de acordo com o Aviso de Recebimento à fl. 24, foi recebida em 30/03/2015.
13. Em 09/06/2015, Despacho define a necessidade de proferir-se nova decisão administrativa, tendo em vista o Interessado não ter realizado o pagamento do crédito definido pelo critério especial de dosimetria (com desconto de 50%) - fl. 27.
14. Em 10/06/2015, lavrada notificação (fl. 28) a respeito do encaminhamento do processo para nova análise e do cancelamento da multa com desconto de 50%. A notificação foi recebida em 08/07/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 31.
15. Em 04/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 32/34.
16. Embora não conste dos autos comprovação de notificação do Interessado com relação à decisão de primeira instância, o mesmo protocolou recurso nesta Agência em 27/01/2016 (fls. 50/52). No documento, dispõe que o que torna a decisão equivocada é o fato de não ter sido acatado o benefício de desconto de 50% sob o valor da multa previsto no art. 61 da IN 08/2008 e questiona "*ONDE está escrito que fica extinto o direito ao referido benefício, se não pagar, e que deve, então, ser proferida uma nova decisão de Primeira Instância*", afirmando ainda que está-se criando uma tramitação processual não existente na legislação e que deixa sob dúvida todo processo administrativo. Entende o Interessado que para que o procedimento processual adotado na nova decisão seja adotado, a Anac deve, antes de tudo, alterar a redação da Instrução Normativa, "*para que as empresas realizem suas defesas sabendo como proceder dentro do processo administrativo criado por esta Agência*". Por fim, aduzindo o princípio da legalidade, volta a requerer o benefício da concessão de desconto de 50% sob o valor da multa previsto no art. 61 da IN 08/2008.

17. À fl. 54, despacho atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso, por ausência de confirmação da data de ciência da decisão de primeira instância.
18. Em 06/03/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1563806).
19. Em 11/04/2018, lavrado Despacho de distribuição do processo para deliberação (SEI 1707354).
20. É o relatório.

PRELIMINARES

21. *Regularidade processual*

22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/02/2014 (fl. 08), tendo apresentado sua Defesa em 25/02/2014 (fl. 06). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à primeira convalidação, efetuada pela servidora que emitiu o auto de infração, em 20/05/2014 (fl. 11), não tendo apresentado complementação de defesa. Em 12/01/2015 (fl. 23), foi notificado da segunda convalidação do auto de infração, tendo apresentado complementação de defesa em 22/01/2015 (fls. 16/17).

23. Em 30/03/2015 (fl. 24) foi notificado quanto à decisão de multa com a concessão de desconto de 50%, não tendo se manifestado. Em 08/07/2015 (fl. 31), foi notificado a respeito do encaminhamento do processo para nova análise, tendo em vista o não pagamento das multas, e do cancelamento da multa com desconto de 50%.

24. Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso pelo Interessado em 27/01/2016 (fls. 50/52) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DO MÉRITO

26. *Quanto à fundamentação da matéria - divergência de informações entre o Diário de Bordo e o Manifesto de Carga*

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c 5.4(16) da IAC 3151.

28. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

29. A IAC 3151, Instrução de Aviação Civil de caráter normativo, que trata de Diário de Bordo, apresenta a seguinte redação em seu item 5.4(16) da IAC 3151:

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

(...)

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).

(...)

30. Ainda, deve-se observar o disposto no item 135.63(c) do RBAC 135, que dispõe os "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA":

SUBPARTE B

OPERAÇÕES DE VOO

(...)

135.63 Requisitos de conservação de registros

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(...)

31. Segundo os autos do processo, em auditoria na base principal da empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, realizada no período de 11 a 13/12/2013, foi constatada divergência entre a quantidade de passageiros informada no Diário de Bordo (segunda linha da página disposta à fl. 03) e no Manifesto de Carga (fl. 04) relativas a voo realizado com a aeronave PT-HOZ no dia 13/11/2013, com partida às 14:25 h. Dessa forma, o fato se enquadra na fundamentação exposta acima.

32. Com relação às alegações do interessado a respeito do cancelamento do desconto de 50%, em conformidade com o Despacho à fl. 27 e com o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, com cópia disponível no documento SEI 2014301, especialmente com relação a seus itens 2.22, 2.23, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.36(d) e 3.1(d), entende-se que para incidência do critério especial de dosimetria deve haver o pronto pagamento do crédito constituído, o que não ocorreu no caso em tela e acarretou no prosseguimento normal do processo. Cumpre ainda observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada dentro do prazo de defesa.

33. Ainda com relação ao assunto, registre-se que o Interessado foi devidamente notificado quanto à necessidade de efetuar o pagamento integral da penalidade em 20 (vinte) dias do recebimento da notificação, sob pena de prosseguimento do processo administrativo, mediante a fixação da sanção com base nos critérios ordinários de dosimetria previstos e a consequente extinção do direito ao benefício previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da IN 08/2008, conforme verifica-se à fl. 21 do presente processo.

34. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/11/2013, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2014283), ficou demonstrado que havia penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação quando prolatada a decisão de primeira instância. Não é possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

44. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/07/2018, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2013433** e o código CRC **45FDBD57**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 13-07-2018 7:57:09

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30001665723

CNPJ/CPF: 00977675000195

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: BA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	619301083	60800006853200916	11/01/2010		R\$ 8.000,00	31/08/2010	8.705,16	0,00	00977675	PG	0,00
2081	626928111		15/08/2011	05/01/2008	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635958132	60800060809200943	24/06/2013	01/09/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635959130	60800060809200943	24/06/2013	01/09/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641573143	60820006460200966	25/08/2017	28/03/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	642122149	60800153811201180	15/08/2014	17/11/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		PC	16.306,99
2081	642123147	6080015381121180	31/08/2017	17/11/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PC	5.061,20
2081	644702143	00067002725201471	15/12/2014	19/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644703141	00067002713201447	15/12/2014	09/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644704140	00067002715201436	15/12/2014	15/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644705148	00067002717201425	15/12/2014	08/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644706146	00067002724201427	15/12/2014	28/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644707144	00067002719201414	15/12/2014	19/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644708142	00067002718201470	15/12/2014	27/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644709140	00067002716201481	15/12/2014	11/06/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644710144	00067002708201434	15/12/2014	08/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644712140	00067002709201489	15/12/2014	08/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644713149	00067002720201449	15/12/2014	08/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644714147	00067002710201411	15/12/2014	09/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644715145	00067002723201482	15/12/2014	08/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644716143	00067002712201401	15/12/2014	08/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	644717141	00067002711201458	15/12/2014	09/08/2013	R\$ 3.500,00	30/11/2016	59.199,32	0,00		PG	0,00
2081	646107157	00067002908201497	10/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646135152	00067002905201453	16/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646136150	00067002903201464	16/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646137159	00067002993201467	16/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646138157	00065005631201211	16/04/2015	08/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646139155	00067002895201456	16/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646140159	00065004717201218	16/04/2015	08/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646141157	00067002901201475	16/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646142155	00065005632201257	16/04/2015	07/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646145150	00065004729201242	16/04/2015	08/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646149152	00067002898201490	16/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646153150	00065004977201293	16/04/2015	09/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646159150	00065005621201277	16/04/2015	09/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646161151	00067002909201431	31/08/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646162150	00067002904201417	16/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646167150	00067002906201406	17/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646168159	00067002894201400	17/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646170150	00067002900201421	17/04/2015	13/09/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646384153	00065004952201290	27/04/2015	07/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646385151	00065005602201241	27/04/2015	06/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646388156	00065004986201284	27/04/2015	08/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646389154	00065005604201230	27/04/2015	05/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646390158	00065004732201266	27/04/2015	07/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646391156	00065004725201264	27/04/2015	07/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00

2081	646392154	00065004974201250	27/04/2015	02/04/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646498150	00067000754201407	30/04/2015	13/11/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646683154	00065005650201239	08/05/2015	01/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648554155	60800026799201051	07/03/2016	06/09/2010	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	IT2	20.111,00
2081	649893150	00065117229201270	16/11/2015	06/09/2012	R\$ 3.500,00	04/11/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	650067156	00067002895201456	02/07/2018	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	650068154	00067002900201421	02/07/2018	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	650070156	00067002906201406	02/07/2018	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	650071154	00067002903201464	02/07/2018	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	650096150	00065004986201284	19/10/2015	08/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	IT2	5.963,60
2081	650097158	00065004977201293	19/10/2015	09/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	IT2	5.963,60
2081	650098156	00065005602201241	19/10/2015	06/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	IT2	5.963,60
2081	650099154	00065004732201266	19/10/2015	07/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	IT2	5.963,60
2081	650100151	00065004729201242	19/10/2015	08/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	IT2	5.963,60
2081	650101150	00065004717201218	19/10/2015	08/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	IT2	5.963,60
2081	650232156	00067000754201407	26/02/2016	13/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650546155	00067002908201497	06/07/2018	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	650548151	00065005604201230	19/07/2018	05/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PU2	4.000,00
2081	650549150	00065004725201264	09/11/2015	07/03/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	10.362,10
2081	650551151	00065004974201250	09/11/2015	02/04/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DA	10.362,10
2081	651214153	00067002893201467	13/08/2018	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.000,00
2081	651215151	00067002894201410	02/02/2018	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	651216150	00065005631201211	03/08/2018	08/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.000,00
2081	651217158	00065005621201277	03/08/2018	09/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PU2	4.000,00
2081	651218156	00065005632201257	03/08/2018	07/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.000,00
2081	651227155	00067002904201417	23/11/2017	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	4.987,20
2081	651229151	00067002898201490	26/12/2017	13/09/2013	R\$ 4.000,00		4.061,47	0,00	PG	0,00
2081	651230155	00067002905201453	22/11/2017	13/09/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	4.987,20
2081	651231153	00065004952201290	13/08/2018	07/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.000,00
2081	651265158	00065005639201279	23/03/2018	04/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651313151	00065005650201239	06/07/2018	01/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	652470162	00067002909201431	27/05/2016	13/09/2013	R\$ 4.000,00	31/08/2016	4.064,30	0,00	PG	0,00
2081	658141162	00067000751201465	22/09/2017	12/10/2013	R\$ 2.800,00		0,00	0,00	PU1	3.524,91
2081	658164161	00067004321201412	12/09/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.812,29
2081	658174169	00067000756201498	22/09/2017	10/10/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PU1	5.035,59
2081	658175167	00067000752201418	26/07/2017	11/12/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PU1	4.456,54
2081	658383160	00067004310201432	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658384169	00067004318201407	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658385167	00067004317201454	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658387163	00067004308201463	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658456160	00067004319201443	26/07/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.913,09

Total devido em 13-07-2018 (em reais): 162.701,81

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Tela Inicial
 Imprimir
 Exportar Excel



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



PARECER N.º 01 /2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU

Processo: 00058.011742/2013-28
Interessada: Superintendência de Segurança Operacional - SSO

1. RELATÓRIO

1.1 Versa o presente expediente, em síntese, acerca de consulta formulada pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO sobre a aplicação da regra prevista no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08, 06 de junho de 2008, com redação dada pela Instrução Normativa ANAC n.º 09, de 08 de julho de 2008, que restou resumida nos seguintes questionamentos:

- "a) O prazo de defesa, para aplicação dos 50%, que mencionada Instrução faz referência é a disposta no artigo 17 da IN nº 08/08?*
- b) Qual o procedimento deve ser adotado em casos de pedidos alternativos em defesa (pedido de arquivamento ou, não sendo possível, pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa prevista)?*
- c) Qual o prazo para pagamento em casos de concessão do desconto solicitado?*
- d) Em casos em que é concedido o desconto, após a Decisão e inclusão dos valores no SIGEC, existe algum procedimento adicional pertinente a este SEPIR? Qual seria o procedimento (detalhado)?"*

1.2 Encaminhados os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – PF/ANAC, foram distribuídos ao Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa – NDA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Centra-se o objeto da presente consulta no procedimento de aplicação da disposição normativa prevista no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08, 06 de junho de 2008, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 09, de 08 de julho de 2008, *in verbis*:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)
(...)

2.2 O referido dispositivo disciplina hipótese de quantificação de valor de penalidade pecuniária a ser imposta pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos do artigo 289, inciso I, da Lei n.º 7.565/86¹, devendo, portanto, para sua correta compreensão, ser lido

¹ Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

em conjunto com as demais normas que regem a questão, ou seja, mediante a consideração do contexto normativo em que se insere.

2.3 No tocante ao regramento atinente à fixação de sanções pecuniárias aplicadas pela autarquia federal, em razão da apuração do cometimento de infrações administrativas, prevê o artigo 295 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA que:

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

2.4 Consoante a referida norma, a penalidade de multa deve ser aplicada ao infrator mediante a consideração da gravidade da infração cometida, sendo esta, portanto, elemento orientador para a dosimetria da sanção.

2.5 Regulamentando o procedimento administrativo referente à apuração de infrações administrativas, editou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos do artigo 288, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.565/86² e do artigo 2º da Lei n.º 11.182/2005³, a Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, preconizando os seus artigos 19, inciso I, 20, 21 e 22, com as alterações introduzidas pelas Resoluções ANAC n.º 58, de 24 de outubro de 2008, e 253, de 30 de outubro de 2012, que:

“Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução Nº 58 de 24 de outubro de 2008)

§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Redação dada pela Resolução Nº 253, de 30 de outubro de 2012)

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Resolução Nº 253, de 30 de outubro de 2012)

Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil.

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

I - multa;

(...)

² Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

(...)

³ Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

2.6 Em complementação aos preceitos supratranscritos, foi editada, ainda; pela autarquia federal, a Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, a qual foi posteriormente alterada pela Instrução Normativa ANAC n.º 09, de 08 de julho de 2008, prevendo os seus artigos 44, inciso I, 57, 58, 59 e 61, parágrafo 1º, que:

Art. 44. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

Art. 58. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registrados em relação ao mesmo fato.

Art. 59. Ocorre a reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

2.7 Conforme se infere das referidas normas, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC instituiu, em atendimento ao comando legal contido no artigo 295 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, que determina a aplicação de sanção pecuniária em conformidade com a gravidade da infração cometida, procedimento para a quantificação das penalidades de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

multa, mediante o estabelecimento dos critérios a serem observados para a delimitação da gravidade da infração e das regras para a consideração destes. Assim, elencou, primeiramente, nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008, as condutas puníveis, atribuindo a cada uma os valores mínimo, médio e máximo para a imposição da medida punitiva, diferenciando as importâncias de acordo com o fato de o administrado tratar-se de pessoa física ou jurídica e, ainda, em algumas hipóteses do Anexo III, da atividade desenvolvida pelo infrator no setor aéreo.

2.8 Fixados os patamares para a imposição da sanção, limitando-se, portanto, o poder decisório da autoridade administrativa julgadora, prosseguiu a autarquia federal regrido o arbitramento da penalidade, ao determinar (art. 57 da IN ANAC n.º 08/2008) que a quantificação da multa teria início mediante a consideração do valor intermediário previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008. A partir da determinação do valor médio, estabeleceu o regramento em vigor a necessidade de se verificar a eventual existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes no caso concreto, que possam influir no valor da penalidade. Elencaram, então, o artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e o artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, objetivamente, quais circunstâncias devem ser sopesadas na dosimetria da sanção, ou seja:

- como atenuantes: o reconhecimento da prática da infração; a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano; e,

- como agravantes: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; a destruição de bens públicos; e, o número de reclamações de passageiros registrados em relação ao mesmo fato.

2.9 Constatada a existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, o valor da sanção oscila, isto é, migra para o termo mínimo no caso de haver uma atenuante; passa para o máximo na hipótese de existir uma agravante; permanece no médio se houver uma atenuante e uma agravante que se compensem; etc., chegando-se, assim, à importância final com a qual deve condizer a penalidade aplicada.

2.10 Não obstante o procedimento ordinário de dosimetria descrito acima, prevê o regramento supracitado outras duas hipóteses extraordinárias de arbitramento, as quais estão contempladas no parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.11 O artigo 20, parágrafo 1º, da Resolução ANAC n.º 25/2008 reza que, "*no caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes*". Tal norma estabelece a possibilidade de se exasperar a sanção, majorando-se o seu valor em até mil vezes o montante máximo previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008, desde que comprovada a ocorrência de grave dano ao serviço ou aos usuários, devendo ser sopesados, para a determinação do valor da penalidade, a gravidade da infração, a eventual vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica deste e/ou seus antecedentes (estes três últimos elementos, em verdade, também integram o exame da gravidade da infração, não tendo a norma os dissociado da mesma, mas apenas explicitado a necessidade de sua consideração enquanto agentes que repercutem na determinação daquela).

2.12 O artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, por sua vez, dispõe que, "*mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento*". Para análise do referido preceito, impõe-se,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



primeiramente, destacar a impropriedade técnica da redação do dispositivo. Conquanto este utilize o termo "desconto", trata-se, em verdade, de critério de arbitramento de valor de penalidade. Melhor elucida a questão, a análise da referida disposição normativa mediante a sua confrontação com o procedimento de apuração de infração instituído pela Resolução ANAC n.º 25/2008. De acordo com o artigo 4º do aludido ato normativo⁴, o processo administrativo instaura-se por meio da atuação do suposto infrator. Neste momento processual, em que se lavra o Auto de Infração⁵, descrevendo-se a conduta objeto de apuração, apontando-se a sua subsunção à norma, aventando-se a possível caracterização do cometimento de infração administrativa, imputando-se ao atuado a responsabilidade pelo fato e consequentemente informando-se a possibilidade de sua sujeição a uma sanção, limita-se a atuação da entidade fiscalizadora a dar ciência da imputação ao administrado e a conceder-lhe prazo para a eventual apresentação de defesa⁶, inexistindo, portanto, arbitramento de penalidade nesta etapa do processo administrativo. Não havendo multa fixada, não existe, obviamente, crédito constituído em favor da autarquia federal, o que impossibilita a concessão de "desconto", pois este pressupõe a existência de valor devido no qual se possa proceder a abatimento parcial.

⁴ Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.
Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

⁵ Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao atuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do atuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência. Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do atuado em receber a via que lhe é destinada.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do atuado;
- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. No caso de infração decorrente do transporte aéreo público regular, da qual resulte reclamação de mais de um passageiro com reserva confirmada para o mesmo voo, poderá ser aberto um único processo administrativo para todas as reclamações, considerando-se para efeitos de agravante o número de reclamações recebidas.

⁶ Res. ANAC n.º 25/2008:

Art. 12. Cabe defesa dirigida à autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades no prazo de vinte dias contados da data da ciência da atuação. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º A defesa deve ser protocolada na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º Só será considerada tempestiva a defesa que for recebida dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

IN ANAC n.º 08/2008:

Art. 17. Do auto de infração caberá defesa no prazo de vinte dias endereçada ao órgão responsável pela atuação, conforme indicado no AI, que será anexado ao processo administrativo, e encaminhado à Secretaria das Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério de dosimetria, a formulação de requerimento no prazo de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o *caput* do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais, estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão. Esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.19 De tal sorte, evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



2.20 Além disso, se se admitisse a viabilidade de o requerimento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 ser formulado a título subsidiário, ou seja, para deferimento na hipótese de a tese de defesa apresentada não ser acolhida, restaria esvaziada a causa justificadora da aplicação do critério especial de arbitramento. Neste caso, a incidência deste pressuporia mero pedido, o que viabilizaria a sua extensão a todos os casos, independentemente da adoção de qualquer medida pelos autuados, descaracterizando, inclusive, o procedimento de arbitramento previsto nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.21 No que condiz com o procedimento a ser adotado para o arbitramento de sanção em conformidade com as disposições do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, mister atentar-se ao fato de que o requerimento e o seu processamento devem se dar "*dentro*" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo de adimplemento, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao autuado de interregno para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

2.22 Desta forma, elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer *jus* à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção.

2.23 De se destacar, ainda, que o arbitramento do valor da sanção nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 não constitui decisão final e conclusiva do expediente. Referido ato processual, em verdade, tão-somente quantifica a penalidade de acordo com o critério extraordinário, mediante a sujeição da autorização para pagamento em tais moldes à condição resolutiva, qual seja a não ocorrência do adimplemento no prazo concedido. Assim, se decorrido o prazo deferido para a satisfação da multa sem que esta seja quitada, extingue-se a citada autorização para o pagamento da sanção fixada em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução n.º 25/2008. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido.

2.24 Além disso, o fato de o não pagamento no prazo concedido implicar o prosseguimento do feito, independentemente da não apresentação de defesa pelo autuado, não caracteriza cerceamento de defesa, pois a opção pela elaboração ou não de peça defensiva e o atendimento ou não do prazo para recolhimento concedido constituem ônus processuais do administrado, o qual deve arcar com as consequências decorrentes de suas escolhas. Sendo oportunizada ao autuado a apresentação de defesa ou a formulação do requerimento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, é-lhe garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo decisão sua a adoção de uma, de outra ou de nenhuma das opções, pois pode aquele, inclusive, simplesmente quedar-se inerte.

2.25 Frise-se, ademais, que, no procedimento ordinário de apuração de penalidades, o prazo para pagamento não se confunde com o interregno que deve ser observado para a inclusão do nome de devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Este, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/2002⁷,

⁷ (...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

corresponde ao intervalo de 75 (setenta e cinco) dias, contado da ciência do devedor acerca da existência do débito. O prazo para pagamento concedido nas notificações administrativas, a seu turno, conforme o modelo utilizado pela Secretaria da Junta Recursal acostado à fl. 04, condiz, em verdade, com o interregno de 10 (dez) dias, computado do recebimento do ato de comunicação. O documento utilizado pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO (modelo juntado à fl. 05), por sua vez, veicula prazo para a interposição de recurso (10 dias), não fazendo referência expressa a prazo para pagamento. Conquanto a referida notificação não faça alusão direta ao lapso temporal para adimplemento, há que se ter em vista o fato de que, se interposto recurso tempestivo, o processo deve prosseguir o seu trâmite ainda sem o vencimento do crédito, ante o efeito suspensivo previsto no artigo 292, parágrafo 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA⁸. Ao passo que, se não interposta insurgência recursal, se encerra o contencioso administrativo, cessando o aludido efeito suspensivo e restando definitivamente constituído o crédito público, o que impõe a consideração, neste caso, do advento do vencimento daquele ao término do prazo recursal decorrido *in albis*, ou seja, após o décimo dia.

2.26 De se atentar, ainda, que eventual cadastramento em sistema informatizado de prazo superior ao mencionado expressamente na notificação ou ao decorrente dos seus termos, efetuado a fim de viabilizar a contagem do lapso temporal inerente ao procedimento de postagem do ato de comunicação, não altera os termos deste, não conferindo ao devedor direito a prazo para pagamento superior ao concedido. Assim, eventual cômputo a maior procedido pela autarquia em caso concreto, em razão de seus procedimentos sistêmicos, caracteriza mera decorrência da praxe administrativa na referida hipótese, não tendo o condão de instituir prazo para pagamento de aplicação geral, superior ao previsto nos atos de comunicação expedidos pela autarquia federal.

2.27 Além disso, menciona o referido modelo de notificação utilizado pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO que, se não houver pagamento e transcorrerem 75 (setenta e cinco) dias do vencimento, poderá ser o devedor incluído no CADIN. Referido texto encontra-se em desacordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/2002, pois, consoante este dispositivo, o referido interregno deve ser computado a partir da notificação do devedor acerca da existência do débito e não da data de vencimento. Assim, face às lacunas e às imprecisões do documento, aproveita-se a oportunidade para sugerir a retificação e a complementação do texto da mencionada notificação de decisão, passando esta a veicular as seguintes informações:

Interessado:
SIGAD:
Processo Administrativo:
GGFS:
Auto de Infração:
Decisão:

Pela presente, fica o interessado ciente de que foi proferida decisão nos autos do processo referido acima, impondo-lhe sanção de multa no valor de R\$ (...)

*§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.
(...)*

⁸ Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



Fica o interessado ciente, ainda, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data do recebimento da presente Notificação de Decisão, aposta no respectivo Aviso de Recebimento – AR, para efetuar o pagamento da penalidade ou, querendo, interpor recurso.

A Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento está disponível para impressão no site www.anac.gov.br/gru.asp.

Vista dos autos deve ser solicitada ao (...) no endereço (...) ou por meio do e-mail (...)

O recurso interposto deve ser dirigido à (...), localizado no endereço (...)

No caso de utilização de serviço postal para interposição de recurso, a tempestividade da insurgência recursal será apurada mediante a consideração do período decorrido entre a data do recebimento da presente notificação e a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Por fim, fica o interessado ciente de que, decorrido o prazo referido acima sem que haja a interposição de recurso, transcorridos 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da presente Notificação de Decisão e persistente a situação de inadimplência, seu nome poderá ser incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo o crédito encaminhado à Procuradoria-Geral Federal – PGF para inscrição na dívida ativa da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

2.28 No tocante à concessão de parcelamento, consoante se infere, primeiramente, do *caput* do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, disciplina o mencionado dispositivo a hipótese de pagamento de penalidades pecuniárias impostas pela autarquia federal. Observada a estrutura do dispositivo e o fato de a matéria tratada no seu parágrafo 1º encontrar-se consequentemente relacionada àquela disciplinada no *caput* do mesmo, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 critério especial de arbitramento a ser aplicado na hipótese de pagamento de crédito público a ser constituído, requerido no prazo de defesa concedido quando da autuação.

2.29 Conforme já exposto acima, de acordo com a mencionada regra, o autuado que, no prazo de defesa, se propõe ao imediato cumprimento da sanção a ser imposta, faz *jus* à fixação da penalidade pecuniária em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.30 Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (*caput* do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada.

2.31 Desta forma, propondo-se o autuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Ato de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa n.º 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC n.º 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recurso, etc.).

2.32 O critério de arbitramento especial (§ 1º do art. 61 da IN n.º 08/2008), portanto, só é admitido para o caso de pagamento, não se coadunando com a hipótese de parcelamento prevista no artigo 62 do mesmo ato normativo, o qual reza que:

Art. 62. O parcelamento de multas, não inscritas em Dívida Ativa, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

no sítio da Agência na rede mundial de computadores – internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela.

§ 1º. O valor das parcelas e do principal da dívida será atualizado pela SELIC.

§ 2º. A inadimplência de três parcelas cancela, automaticamente, o parcelamento sendo vedado o parcelamento.

§ 3º. Poderá ser concedido parcelamento especial em período maior ao estabelecido no parágrafo anterior, quando a dívida consolidada for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante garantia.

§ 4º. O pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa ou em execução judicial deverá ser apresentado à Procuradoria, que o remeterá à Diretoria, acompanhado de parecer jurídico sobre a matéria.

2.33 Destarte, exigindo o artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 o pagamento do crédito a ser arbitrado para a incidência do critério especial de dosimetria previsto em seu parágrafo 1º e tratando este de exceção à regra ordinária de fixação de sanção, que deve consequentemente ser interpretada restritivamente, evidente se faz o fato de não serem os créditos fixados de acordo com tal parâmetro especial passíveis de satisfação diferida no tempo, isto é, de parcelamento.

2.34 O parcelamento, em tal hipótese, sujeitaria a conclusão do contencioso administrativo (objetivo e fundamento da regra, pois sem aquela não se justifica o critério especial de dosimetria) à implementação de condição suspensiva, ou seja, à quitação do crédito parcelado, o que desvirtuaria o espírito da norma que visa justamente à pronta resolução do contencioso administrativo.

2.35 Portanto, o requerimento a que se refere o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa n.º 08/2008 coaduna-se apenas com a hipótese de pagamento mencionada no *caput* do dispositivo, não se amoldando ao parcelamento previsto no artigo 62 do mesmo ato normativo.

2.36 No que tange, por fim, aos questionamentos formulados pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO, responde-se:

a) *O prazo de defesa, para aplicação dos 50%, que mencionada Instrução faz referência é a disposta no artigo 17 da IN n.º 08/08?*

Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa n.º 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação.

b) *Qual o procedimento deve ser adotado em casos de pedidos alternativos em defesa (pedido de arquivamento ou, não sendo possível, pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa prevista)?*

Ante a incompatibilidade da hipótese prevista no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 com a oposição do atuado à imposição, de sanção, mister se faz, na hipótese de o pedido ser formulado de forma subsidiária/sucessiva (a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da IN ANAC n.º 08/2008, se não acolhida a tese de defesa que afaste a punição), o indeferimento do pleito relativo ao arbitramento da penalidade em quantia correspondente a 50% do valor previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008, pois, em tal hipótese, não restará atendido o comando do aludido artigo, ou seja, não terá sido formulado pedido para pagamento de multa (para a imediata sujeição do atuado à punição administrativa), o que implica o processamento ordinário do feito, podendo eventual confissão ser considerada tão-somente como circunstância atenuante.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



c) *Qual o prazo para pagamento em casos de concessão do desconto solicitado?*

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 08/2008, o requerimento e o seu processamento devem se dar "dentro" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao atuado de lapso temporal para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

d) *Em casos em que é concedido o desconto, após a Decisão e inclusão dos valores no SIGEC, existe algum procedimento adicional pertinente a este SEPIR? Qual seria o procedimento (detalhado)?*

Após a notificação do atuado, mediante a concessão do prazo para pagamento, deve a unidade responsável pelo processamento do feito⁹ aguardar o advento do termo final do interregno concedido para adimplemento, procedendo à verificação da sua ocorrência ou não. Na hipótese de o atuado não recolher a multa, deverá a unidade dar prosseguimento ao feito, observando os critérios ordinários de dosimetria previstos nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.37 Considerando, por fim, a atecnia do texto normativo e as dificuldades interpretativas desta decorrentes, sugere-se a revogação do parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 e a inclusão do artigo 13-A, dispondo acerca da questão, na Resolução ANAC n.º 25/2008, nos seguintes termos:

Art. 13-A. No prazo de defesa previsto no artigo 12, poderá o atuado apresentar requerimento dirigido à autoridade competente para o processamento da autuação, confessando a prática da infração apurada, renunciando ao contencioso administrativo e postulando o arbitramento de multa para imediato cumprimento, hipótese em que a penalidade será fixada em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas constantes nos Anexos I, II e III.

Parágrafo 1º. Deferido o pedido, o atuado será notificado para proceder ao pagamento integral da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, não sendo admitido o adimplemento parcelado.

Parágrafo 2º. Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o processo administrativo será extinto.

Parágrafo 3º. Não sendo integralmente adimplida a penalidade no prazo previsto no parágrafo 1º, o atuado não fará mais jus ao pagamento da sanção arbitrada de acordo com a regra prevista no *caput*, devendo ser dado prosseguimento ao processo administrativo, mediante a observância dos critérios de arbitramento ordinário previstos nos artigos 20, 21 e 22.

2.38 Registra-se que o prazo de 10 (dez) dias sugerido acima se coaduna à nova redação do artigo 24 da Resolução ANAC n.º 25/2008 recomendada no Parecer n.º 114/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, na qual se estabelece expressamente o prazo de 10 (dez) dias para pagamento (cumprimento da decisão administrativa).

⁹ Não obstante o *caput* do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 faça referência à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, a competência para o processamento de autuações em primeira instância administrativa e consequente fixação de penalidades de multa foi atribuída às Superintendências de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado, Segurança Operacional, Aeronavegabilidade e Infraestrutura Aeroportuária (Resoluções ANAC n.º 110/2009, 111/2009 e 114/2009). Assim, cumpre a estas a análise de eventual requerimento formulado nos termos do aludido dispositivo (art. 61, § 1º, da IN ANAC n.º 08/2008).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

3. CONCLUSÃO

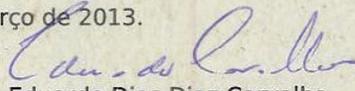
3.1 Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) o prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa n.º 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação;
- b) o pedido formulado de forma subsidiária/sucessiva, isto é, de aplicação da regra contida no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 apenas se não acolhida a tese de defesa que afaste a punição deve ser indeferido, uma vez que, em tal hipótese, não restará atendido o comando do aludido dispositivo, ou seja, não terá sido formulado pedido para pagamento de multa (para a imediata sujeição do autuado à punição administrativa), o que implica o processamento ordinário do feito, podendo eventual confissão ser considerada tão-somente como circunstância atenuante;
- c) por critério de simetria, razoável se faz a concessão ao autuado de interregno para pagamento da sanção arbitrada nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento para adimplemento formulado pelo autuado, ou seja, de 20 (vinte) dias.
- d) após a notificação do autuado, mediante a concessão do prazo para pagamento, deve a unidade responsável pelo processamento do expediente aguardar o advento do termo final do interregno concedido para adimplemento, procedendo à verificação da sua ocorrência ou não; na hipótese de o autuado não recolher a multa, deverá a aludida unidade dar prosseguimento ao feito, observando os critérios ordinários de dosimetria previstos nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008;
- e) o texto da notificação de decisão necessita ser retificado e aprimorado, conforme sugestão veiculada no parágrafo 2.27; e,
- f) ante a atecnia do texto do parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, são recomendáveis a sua revogação e a inclusão, na Resolução ANAC n.º 25/2008, do artigo 13-A, regulamentando a questão, conforme parágrafo 2.37 acima.

É o parecer.

Submeta-se à consideração superior.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2013.



Eduardo Dias Díaz Carvalho
Procurador Federal/CCT-V - SIAPE 1553326
Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil



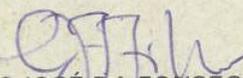
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Despacho nº 190/2013/PF-ANAC/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 00058.011742/2013-28

1. Aprovo o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU.
2. À Superintendência de Segurança Operacional.

Brasília, 3 de abril de 2013.


CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
Procurador-Geral